



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º:** 182/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
**33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 21/09/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º:** 1/259/2019  
**AI. N.º:** 1/201816397-7 - **CGF:** 06 584.522-6  
**RECORRENTE:** CRBS S/A  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**CONSELHEIRA RELATORA:** GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária relativo as entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, no exercício de 2015. Operações registradas no SITRAM. **Preliminar de nulidade arguida** por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa. **Afastada. Dispositivos Infringidos:** Art. 74, do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade aplicada com fundamento na Súmula 06 do Conat:** Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO COM REGISTRO NO SITRAM. ATRASO DE RECOLHIMENTO.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatamos que a empresa deixou de recolher ICMS Substituição Tributária relativo as entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, no exercício de 2015, estando as operações devidamente registradas no SITRAM.

O agente autuante sugere como penalidade a insere nos termos do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração em apreço o seguinte relato da autoridade fiscal:

(...) Analisando os sistemas da SEFAZ, notadamente o SITRAM — Sistema de Trânsito de Mercadorias, constatamos que a empresa deixou de recolher o ICMS, por ocasião da entrada de diversas mercadorias no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, notas fiscais todas já registradas no sistema SITRAM.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em face do Auto de Infração em apreço a autuada apresenta defesa tempestiva, tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE na instância singular.

Insatisfeita com a decisão exarada no juízo monocrático, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário alegando, em síntese, o seguinte:

1. Nulidade da decisão exarada na instância singular, tendo em vista que foi argumentado em 1ª instância que as notas fiscais foram escrituradas e o imposto recolhido na apuração, e a existência de notas fiscais canceladas pelo emitente, contudo, o nobre julgador não enfrentou todos os argumentos de sua defesa.
2. Que foi imputado ao contribuinte falta de recolhimento de imposto em relação a tributo reconhecidamente recolhido aos cofres públicos.
3. Que o lançamento no SITRAM por si não é fato gerador do tributo ou mesmo suficiente para imputar o recolhimento do imposto.
4. Que a inclusão das notas fiscais no sistema teria ocorrido em data posterior ao fato gerador, isto é, em 2016, fato que reforça a necessidade de análise da apuração mensal.
5. Que o fato das notas fiscais terem sido seladas e escrituradas em 2016, o SITRAM entendeu como se a recorrente tivesse promovido uma nova entrada.
6. Que o auto de infração é improcedente, eis que o imposto já fora integralmente recolhido pela contribuinte, por ocasião de sua apuração normal, conforme previsto no art. 767 do RICMS, caracterizando *bis in idem*.
7. Que quase a totalidade das operações autuadas é referente a aquisição de produtos submetidos ao regime de substituição tributária, de modo que o ICMS lançado no SITRAM foi recolhido no momento das operações de saídas, através do destaque do ICMS e ICMS\_ST nas notas fiscais emitidas. Cita o Art. 767, § 1º, inciso II, o qual estabelece que as operações sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado não se aplica às operações sujeitas ao regime do ICMS\_ST.
8. Cita as notas fiscais nº 17310, de 21/01/2015, incluída no SITRAM em 07/03/2016 e a nota fiscal nº 5715, de 06/02/2015, incluída no SITRAM em 07/03/2016, como exemplo de que as mesmas já se encontram escrituradas no SPED e, portanto, o imposto recolhido, assim como todas as demais listadas em seu recurso.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9. Que em consulta ao SITRAM verifica-se o registro do pagamento do imposto relativamente as notas da autuação.
10. Que com relação às notas fiscais nºs 36717 e 26240, as mesmas foram canceladas pelo emitente, conforme relatório de documentos cancelados fornecido pelo próprio emitente das notas fiscais.
11. Alega ilegalidade do lançamento fiscal diante da necessidade de lei para exigir recolhimento antecipado do ICMS. Tese de repercussão geral (Tema 456 do STF).
12. Solicita realização de perícia para comprovar o alegado, mediante o confronto entre as operações autuadas, e aquelas que já foram objeto de escrituração e recolhimento do ICMS.
13. Por fim, pugna pela emissão da guia quanto aos valores reconhecidos na defesa, uma vez que, até o momento, a referida guia não foi disponibilizada para fins de pagamento no prazo da defesa.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

#### DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS decorrente da aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, constatada com base nos registros das Notas Fiscais no SITRAM, no exercício de 2015, totalizando a importância de R\$ 236.409,54.

Inicialmente passa-se a analisar a **preliminar de nulidade** suscitada pela Recorrente por não ter o nobre julgador enfrentando todos os argumentos apresentados em sua peça defensiva. **Afasto**, por entender que as argumentações trazidas à baila pela defesa foram devidamente rebatidas pelo julgador singular, não restando caracterizado a supressão de instância e, conseqüentemente, *nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes* (§ 8º, do art. 84 da Lei nº 15.614, de 2014).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No **mérito**, a empresa alega que o imposto já fora integralmente recolhido quando de sua apuração normal, caracterizando *bis in idem*. Afirma, ainda, que o ICMS lançado no Sitram, referente a aquisição de produtos submetidos ao regime de substituição tributária, foi recolhido no momento das operações de saídas através do destaque do ICMS e ICMS\_ST nas notas fiscais emitidas.

Entretanto, ressalte-se que o fato gerador da obrigação de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias, tanto sujeito ao regime antecipado, quanto o decorrente do regime da substituição tributária, ocorre por ocasião das respectivas entradas neste Estado, nos termos da legislação regente, não cabendo ao contribuinte deslocar para a saída subsequente do produto o momento de sua incidência.

Esclareça-se, por oportuno, que o recolhimento em duplicidade constitui regramento próprio na legislação de regência, devendo o contribuinte comprovar a ocorrência do *bis in idem* por meio de petição própria requerida ao titular desta Pasta fazendária, a quem compete decidir acerca dos pedidos de repetição de indébito.

Quanto ao **pedido de realização de perícia**, entendo não merecer guarida, uma vez que a empresa não apresentou dados novos ou documentos que comprovassem tal necessidade, limitando-se a formular pedido de forma genérica. Ademais, entendo que os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convencimento deste juízo, razão pela qual indeferido o pedido de realização de perícia requerido pela Recorrente, com fundamento no Art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614, de 2014.

Quanto ao argumento de que as notas fiscais nºs 36717 e 26240 foram canceladas pelo emitente, conforme *relatório de documentos cancelados pelo próprio emitente das notas fiscais*, saliento que o aludido Relatório não tem o condão de descaracterizar a operação realizada, visto que a ocorrência de tal situação deve ser amoldada ao que disciplina o Ajuste Sinief 07/2005, o qual institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, conforme se depreende de suas cláusulas abaixo transcritas:

**Cláusula décima segunda.** Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima deste ajuste, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes na cláusula décima terceira deste ajuste.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Cláusula décima terceira.** O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

(...)

**Cláusula décima quinta-A.** A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - **Cancelamento**, conforme disposto na cláusula décima segunda;

(...)

**Cláusula décima quinta-B.** Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

**I - pelo emitente da NF-e:**

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

**b) Cancelamento de NF-e;**

(...)

**II - pelo destinatário da NF-e**, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação.

**Cláusula décima quinta-C.** Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

(...)

§ 6º **Após 180 (cento e oitenta) dias** contados a partir da data de autorização da NF-e, **caso não seja informado nenhum registro dos eventos** mencionados no “caput”, **considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e**, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”.

(grifei)

Destarte, para refutar a acusação fiscal faz-se necessário a comprovação do procedimento de cancelamento da nota fiscal na forma da legislação *ut supra*, o que não ocorreu.

Ademais, em consulta realizada em Sistema corporativo desta Sefaz/Ce e Portal da NF-e, relativamente às notas fiscais nºs 36717 e 26240, citadas pela Recorrente, não consta qualquer evento de cancelamento de tais documentos, ao contrário disto, os mesmos encontram-se registrados no Sitram.

A Recorrente suscita, ainda, o Tema 456 do STF – Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação, em que se fixa a seguinte tese de repercussão geral: “A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entretanto, oportuno salientar, que a discussão que se trava nos autos não se refere a cobrança antecipada do ICMS, sem substituição tributária, ou seja, o objeto da autuação não é a falta de recolhimento do ICMS\_Antecipado, **mas sim**, a falta de recolhimento do ICMS devido no regime da substituição tributária, cuja matéria encontra-se devidamente disciplinada na Lei Complementar nº 87/96, em cumprimento à exigência constitucional prevista nos termos de seu Art. 155, inciso XII, alínea “b”,<sup>1</sup> razão pela qual entendo não haver ofensa ao princípio da reserva legal no caso de que se cuida, estando a exigência fiscal em perfeita sintonia com a tese firmada pela Suprema Corte.

Noutro giro, ainda que a situação fosse decorrente da cobrança do ICMS Antecipado, entendo que o Tema 456 do STF, trazido pela Recorrente no bojo de seu Recurso, não se aplica ao caso posto, eis que, por ocasião do julgamento de mérito no RE 598.677, o Ministro Toffoli, Relator no processo em que se discute a citada tese de repercussão geral, se manifesta no seguinte sentido:

(...) é de se observar que a **jurisprudência da Corte**, há muito, **admite a figura da antecipação tributária**, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases, de modo que se possa afirmar que a fase preliminar é efetivamente preliminar da outra. A par disso, como, no regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o momento (**critério temporal**) da hipótese de incidência, entendo que as únicas exigências do art. 150, §7º, da Constituição são as de que a antecipação se faça **ex lege** e o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação sobre o qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide. **Apenas a antecipação tributária com substituição é que está submetida à reserva de lei complementar**, por determinação expressa do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea b, da Constituição.

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o regime de antecipação tributária sem substituição não está sujeito à disciplina de lei complementar.** (RE 598677/RS) (grifei).

Pois bem! O Ceará, ao dispor sobre o ICMS em seu território, por meio da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, tratou de prevê como hipótese de incidência tributária a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de mercadoria sujeita ao regime de

---

<sup>1</sup> Art. 155...

(...)

XII – Cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pagamento antecipado do ICMS, estabelecendo, ainda, o momento de ocorrência do respectivo fato gerador, conforme se depreende de seus dispositivos legais, abaixo reproduzidos:

Art. 2.º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento.

(...)

Art. 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea “a” do inciso V do artigo 2º.

Portanto, a legislação alencarina ao disciplinar a matéria por meio de lei ordinária, atende ao requisito exigido na decisão de mérito do STF, que é o cumprimento da exigência de que trata o Art. 150, § 7º da CF/88.<sup>2</sup>

Pelas razões expostas, entendo que a cobrança em tela está em perfeita harmonia com o teor da decisão exarada no Acórdão do RE 598.677, em que se discute a tese de repercussão geral (Tema 456) firmada pelo Plenário do STF, razão pela qual deixo de acolher o argumento trazido pela parte quanto à ilegalidade do lançamento fiscal diante da necessidade de lei para exigir recolhimento antecipado do ICMS.

Cumprе esclarecer que o SITRAM foi criado com o objetivo de controlar, principalmente, as operações de entrada de mercadorias neste Estado, sendo uma obrigação do contribuinte apresentar as respectivas Notas Fiscais para serem seladas no aludido Sistema,<sup>3</sup> posto que é nesse momento em que o Fisco registra o imposto devido a este Estado, quando for o caso, seja a título de substituição tributária, diferencial de alíquotas ou antecipado, devendo ser recolhido pelo adquirente das mercadorias no prazo estabelecido pelo Art. 74 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, nos termos seguintes:

---

<sup>2</sup> CF/88: Art. 150....

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

<sup>3</sup> Versa o Art. 157, do Decreto nº 24.569/97-RICMS: O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes mencionados nas alíneas deste inciso, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

b) produtor agropecuário;

II - até o 20<sup>o</sup> (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:

a) substitutos, atacadistas e varejistas, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o ICMS decorrentes das operações próprias;

b) credenciados a recolher o imposto em prazo excepcional, nos casos de ICMS Substituição Tributária por entrada interestadual, do ICMS Antecipado de que trata o art.767 e do ICMS Diferencial de Alíquotas;

c) enquadrados na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, e demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sem prazo específico previsto na legislação tributária:

Destarte, entendo que a acusação fiscal não merece reparo, uma vez que a constatação da infração [Falta de recolhimento do ICMS\_ST] de que versa o presente Auto de Infração, encontra amparo na legislação pertinente, cujo débito foi gerado com base no registro pelo SITRAM, sem a devida comprovação de seu efetivo recolhimento.

Neste sentido, entendo estar caracterizado a infração por atraso de recolhimento, nos termos da Súmula 6 deste Conat, que assim prescreve:

**SÚMULA 6** – CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96.

Assim sendo, pela infração cometida a autuada sujeita-se ao pagamento do imposto devido, no valor de R\$ 236.409,54, além da cobrança de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, nos termos do Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos seguintes termos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Jan a dez de 2015	236.409,54	118.204,72	R\$ 354.614,26

É como voto.

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/259/2019 e Auto de Infração nº 1/201816397-7, em que é Recorrente: CRBS S/A e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos:

**1. Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa:** por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3. No mérito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes a 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias, as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Diana da Cunha Moura, Eridan Régis de Freitas e os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: